



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 13707.000470/00-96
Recurso nº. : 149.077
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 a 2000
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.843

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO – O prazo para interposição de recurso na forma do Decreto 70.235/72 é de 30 trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000470/00-96
Acórdão nº : 106-15.843

Recurso n.º : 149.077
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 01, 24, 28, 46, 47, 48, 49 e 50), pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros (fls. 21, 22, 23, 30, 31, 33 e 64) e pedido de restituição (fls. 05, 06 e 26) atinentes a créditos de IRRF sobre juros sobre capital próprio (cód. 5706) e demais rendimentos de capital (0924), pertinentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ houve por bem, no despacho decisório de fls. 118, com base no Parecer Normativo nº 6 (fls. 113 a 117), indeferir o pedido em decisão assim ementada:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF –
RESTITUIÇÃO – DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

**IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE
COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS. NÃO
COMPROVADO TER SIDO EFETUADA DE FORMA INDEVIDA OU A
MAIOR.**

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após encerrado o período de apuração, e na hipótese de vir ser apurado saldo negativo do imposto de renda, é que o contribuinte terá um crédito líquido e certo, passível de utilização para fins de compensação com outros débitos.

**DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA"**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000470/00-96
Acórdão nº : 106-15.843

Cientificado da decisão em 02.02.05 (fls. 119), interpôs em 04.03.05 manifestação de inconformidade, aduzindo que a fundamentação do *decisium* tem por base legislação que não vigorava em fevereiro de 2000, momento em que se formulou o pedido. Portanto, segundo seu entender, há violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Todavia, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro /RJ houve por bem, no acórdão 7.510 (fls. 150 a 155), manter o decidido anteriormente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO. O imposto retido na fonte constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo do imposto de renda, é que o contribuinte pode eventualmente ter um direito líquido e certo de IRPJ passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

*Solicitação Indeferida**

Cientificado da decisão em 18.05.05 (fls. 156-verso), interpôs em 20.06.05 Recurso Voluntário (fls. 157 a 180), onde sustenta, além da tese consignada por ocasião da impugnação, que:

a) "(...) o efetivo pagamento dos juros não ocorreu em virtude da incorporação das empresas investidas, ocasionando a baixa da obrigação, restando saldo a restituir/compensar, conforme esclarecido à SRF"; e

b) "o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL foram devidamente registrados nas declarações do período e eventuais retificações".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000470/00-96
Acórdão nº : 106-15.843

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Ó recurso é intempestivo, uma vez que o Recorrente foi intimado do Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância em 18.05.05, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 156-verso, e apresentou o Recurso Voluntário ao referido Acórdão em 20.06.05, conforme se verifica às fls. 157. Nesse sentido, vale transcrever o teor do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(...)"

Note-se, neste sentido, o termo de preempção às fls. 181.

Assim, não pode o Recurso Voluntário ser conhecido por ser preempto.

É como voto.

Sala das Sessões -DF, em 29 de setembro de 2006

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI